



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10133/12

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 3162/2013

1. PROCESSO TC Nº: 10133/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria das Dôres de Souza

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica I, matrícula nº 75.335-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 08 meses e 15 dias

3.1.4. - IDADE: 50 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º I a IV, c/c o a§ 5º do art. 40 da CF/88.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 11/05/2010

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 05/10/2010

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dôres de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO